



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1900 | licitacaoeduca@educararaquara.com

DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 133/2023

PROCESSO Nº 3672/2023

BB Nº 1020403

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA NAS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL, ROÇADA MANUAL, ROÇADA MECANIZADA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, INSUMOS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PELO PERÍODO DE 12 MESES.

Trata o presente de decisão sobre os recursos interpostos pelas empresas Cedro Paisagismo Ltda e Ecosystem Serviços Urbanos Ltda em face da habilitação da licitante JG Manutenção Elétrica e Hidráulica de Araraquara Ltda e da classificação de treze empresas participantes.

As demais licitantes apresentaram as suas contrarrazões dentro do prazo estabelecido.

DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos interpostos foram apresentados tempestivamente, ou seja, dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis.

Diante do exposto, recebemos os recursos passando a analisar seus méritos.

DAS RAZÕES DOS RECORRENTES

Em breve síntese das razões recursais apresentadas pela empresa **Cedro Paisagismo Ltda** retro mencionada, esta expõe que declarar vencedora a empresa José Aparecido Gimenes foi uma decisão equivocada no que tange falta de comprovação fiscal estadual, divergência no capital social, atestado de capacidade técnica em desacordo com a legislação, Acervo de supervisão aquém do solicitado, proposta apresentada sem prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1900 | licitacaoeduca@educararaquara.com

de validade além de diversas inconsistências que infringem a Convenção Coletiva do Trabalho (CCT) da categoria.

Em relação a ausência de comprovação fiscal estadual afirma que a licitante apresentou apenas a comprovação de débitos não inscritos em dívida ativa, não apresentando a comprovação de débitos inscritos na dívida ativa, não comprovando a regularidade fiscal.

Sobre o capital social, acusa a divergência existente entre o apresentado no Contrato Social de R\$ 200.000,00 e o que consta no Balanço Patrimonial de R\$ 30.000,00.

Quanto ao atestado de capacidade técnica a recorrente aduz que está em nome da licitante, sem acervo em seu nome, sem prazo de realização, sem reconhecimento de firma e de caráter agrícola.

Por conseguinte, contesta o acervo de supervisão apresentado em nome do profissional constando prazo de apenas um mês, com quantidade não equivalente ao prazo de execução e que além de tudo, com caráter agrícola e não urbana.

No mais, afirma que a proposta de preços apresentada não tem validade, descumprindo a exigência do edital.

Finaliza alegando irregularidades na Planilha de Composição de Custos que infringem a Convenção Coletiva do Trabalho (CCT) da categoria no que tange, falta de salário para motoristas de caminhão, para operadores de trator, ausência de adicional de insalubridade aos operadores de roçadeira, soma de salários com vale alimentação e vale refeição que são benefícios trabalhistas que pertencem ao bloco 3 da planilha, distorcendo a incidências dos encargos sociais além de deixar de incluir valor para Vale Transporte, direito trabalhista obrigatório e pagamento de PLR (Participação nos Lucros e Resultados) direito conquistado pela CCT da categoria. Além de a planilha não trazer o cálculo das Despesas Indiretas (B.D.I.), em especial a parte tributária, onde não reservou valor em reais para recolhimento dos tributos.

Já o recorrente **Ecosystem Serviços Urbanos Ltda**, por sua vez solicita que seja seguido o item 07.02 do edital, e assim seja refeita a classificação e inclusão das licitantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1900 | licitacaoeduca@educararaquara.com

na etapa competitiva, para que seja classificada as três melhores propostas, e que dessa forma seja dada a vitória a vossa empresa que inicialmente era a empresa de menor valor.

Alega que deveria ter sido seguido a o critério de classificação da menor proposta e das propostas até 10% superiores a de menor valor conforme o edital previa no item citado anteriormente. E que se não houvesse pelo menor 03 empresas classificadas, deveria selecionar as 03 melhores propostas independentemente do valor.

Diz também, que dessa forma o edital teria sido desconsiderado, classificando 13 empresas para a etapa competitiva, e teria contrariado os certames anteriores realizados pelo mesmo órgão, quais sejam, Pregão Eletrônico 129/2021 e Pregão Eletrônico 134/2022 onde fora classificada apenas a empresa de menor valor e as com valores de até 10% acima do menor valor.

Encerra dizendo que permitir a participação de todas as empresas e tendo declarado a empresa **TEXEL CONSTRUÇÕES LTDA** como vencedora da etapa competitiva, seria um fato curioso pois havia 08 empresas com valor inicial idêntico a ela, o que configuraria conluio dessas empresas. E que todos os atos posteriores também deveriam ser invalidados, como a desclassificação da **TEXEL** e a declaração da licitante “José Aparecido Gimenes” como vencedora, o que se mantido seria uma contratação ilegal.

DO MÉRITO

Em análise das razões interpostas, a alegação da empresa **Cedro Paisagismo Ltda** que a licitante “José Aparecido Gimenes” não comprovou a regularidade fiscal estadual é a única que merece prosperar.

A licitante **J.G. Manutenção Elétrica e Hidráulica de Araraquara Ltda** apresentou apenas a certidão de débitos não inscritos em dívida ativa, deixando de apresentar a da Procuradoria da Fazenda Estadual referente aos débitos inscritos em dívida ativa. Portanto, não resta verificado a regularidade uma vez que a única maneira de se garantir regularidade fiscal estadual, é pela apresentação de certidões expedidas por ambos os órgãos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1900 | licitacaoeduca@educararaquara.com

O próprio recorrido, cita como exemplo que no sistema CAUFESP, O DOCUMENTO HÁBIL para comprovação e validação da regularidade fiscal estadual quando o cadastrado for contribuinte do Estado de São Paulo, é a Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa, certidão essa que esse NÃO APRESENTOU.

Conforme a Lei Federal 8666/93, tal falha não é passível de correção, pois somente é possível a juntada de documentos através de diligência para esclarecer algo que não tenha sido claro, porém não é o caso visto que a certidão não foi apresentada. O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

As demais alegações não são passíveis de desclassificação a licitante, senão vejamos:

A priori, a divergência no capital social encontrada no Contrato Social (R\$ 200.000,00) e no Balanço Patrimonial (R\$ 30.000,00), não configuram divergência pois o capital social fora alterado no ano de 2023, curiosamente um dia útil antes da licitação, e o capital que conta no Balanço se trata do exercício de 2022.

Igualmente a afirmação de não haver no balanço o lucro acumulado de R\$ 170.000,00, a alteração fora feita apenas no ano de 2023. Dessa forma, esse comparativo seria possível de ser realizado somente quando o Balanço de 2023 fosse concluído.

A licitante em sua defesa, aduz que estaria desobrigada de apresentar o Balanço Patrimonial, afirmação essa NÃO VERDADEIRA. O Art. 3º do DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015, citado por esse, determina ser desobrigado a apresentação do balanço as empresas Me ou EPP para licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, o que não é o caso.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1900 | licitacaoeduca@educararaquara.com

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado, esse está de acordo, pois comprova a quantidade de 50% da prestação de serviços (Súmula 24 do TCE/SP), ou seja, de 182.000 m² de roçada mecanizada e capinagem. Uma vez que não fora solicitado e nem pode ser, o mesmo prazo do contrato em questão, nem o reconhecimento de firma, tampouco de que fosse urbano, vedando o caráter agrícola.

Insta esclarecer, que realizamos diligência a fim de comprovar a execução do serviço junto a empresa que executou o Atestado de Capacidade Técnica e a realização fora certificada pela declarante, Sonia Regina Micelli Primiano.

Do mesmo modo, a CAT apresentada atende a comprovação operacional pois demonstrou a execução do objeto do certame, na quantidade solicitada.

Sobre a proposta apresentada pela licitante J.G, essa realmente não possui a validade, porém atende ao modelo (Anexo II) do instrumento convocatório.

E por fim, sobre as supostas irregularidades na Planilha de Composição de Custos, conforme citado pelo recorrido, o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto é de que, não seria motivo para desclassificação, essa poderia corrigir a Planilha e somente caso a correção não ocorresse ou fosse alterado o valor da Proposta, ocorreria desclassificação. Vejamos:

Confirmada a inadequação da planilha do licitante no caso concreto, a Administração deve viabilizar o saneamento antes de promover a sua desclassificação. Trata-se de solução pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade, do formalismo moderado e da economicidade. Esta é a tendência legal e jurisprudencial sobre o assunto.

<https://zenite.blog.br/proposta-saneamento-de-vicios-na-composicao-dos-custos-unitarios/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1900 | licitacaoeduca@educararaquara.com

Sobre as razões apresentadas pela recorrente **Ecosystem Serviços Urbanos Ltda.**, passo a decidir.

Quanto a afirmação de que não fora cumprido o item 07.02 do edital, o item citado, descreve a etapa competitiva do pregão na modalidade presencial. Porém, é sabido que o certame disputado pela impetrante era eletrônico.

A informação incorreta no instrumento convocatório, poderia ter sido corrigida através de impugnação do impetrante, que porém deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação ou questionamento nesse sentido.

Ao realizar a análise das Propostas e ocorrer a fase de classificação dessas, procedemos de acordo com o Decreto Municipal nº 8257/2005, o qual regulamenta o Pregão como modalidade licitatória, especificamente conforme o Art.20º conforme segue:

DECRETO N° 8.257

De 15 de março de 2005

Regulamenta o Pregão como modalidade licitatória prevista na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá outras providências.

(...)

Art. 20. A sessão pública do pregão eletrônico será regida pelas regras especificadas nos incisos I a III e XIX a XXV do artigo 9º deste Decreto, e pelo seguinte:

I - Do aviso do edital deverão constar o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão será realizado por meio de sistema eletrônico.

II - Todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão obrigatoriamente o horário de Brasília-DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame;

III - Os Licitantes ou seus representantes legais deverão estar previamente credenciados junto ao órgão provedor, dispondo de chave de identificação e senha pessoal intransferível;

IV - A participação no pregão dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento de proposta de preço em data e horário previsto no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1900 | licitacaoeduca@educararaquara.com

V - Como requisito para a participação no pregão, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital;

VI - No caso de contratação de serviços comuns, as planilhas de custos previstas no edital deverão ser encaminhadas em formulário eletrônico específico, juntamente com a proposta de preço;

VII - A partir do horário previsto no edital, terá início a sessão pública do pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de preços recebidas e em perfeita consonância com as especificações e condições de fornecimento detalhadas pelo edital;

VIII - Aberta a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor;

IX - Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário rixado e as regras de aceitação dos mesmos;

X - Só serão aceito os lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anterior registrado no sistema;

XI - Não serão aceitos (dois) ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for registrado em primeiro lugar;

XII - Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelo demais licitantes, vedada a identificação do detentor do lance;

XIII - A etapa de lances da sessão pública prevista em edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico aos licitante, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

XIV - Alternativamente ao disposto no inciso anterior, poderá ser previsto em edital o encerramento da sessão pública por decisão do pregoeiro, mediante encaminhamento de aviso de fechamento iminente dos lances e subsequente transcurso do prazo de 30 (trinta) minutos, findo o qual será encerrada a recepção de lances;

XV - No caso da adoção do rito previsto no inciso anterior, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contra-proposta diretamente ao licitante que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1900 | licitacaoeduca@educararaquara.com

tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido preço melhor, bem assim decidir sobre sua aceitação;

XVI - O pregoeiro anunciará o licitante vencedor imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quanto for o caso, após negociação e decisão pelo pregoeiro acerca da aceitação do lance de menor valor;
(...)

Conforme explicitado acima, o Decreto não determina a classificação somente da licitante de menor valor e das demais até 10% da menor, como é o caso da modalidade presencial, no decreto mencionado através do Art. 9:

Art. 9 A fase externa do Pregão Presencial será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

VI - O pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preço e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço;

VII - Quando não forem verificadas, no mínimo, 03 (três) propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de 03 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

VIII - Em seguida será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

Verifica-se do inciso VI destacado acima, que a classificação da menor proposta mais as que forem até 10% superiores é feita pelo pregoeiro após a abertura dos envelopes, o que se ocorre na modalidade presencial.

Dessa forma, resta claro o motivo pelo qual essa classificação não foi realizada no pregão em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1900 | licitacaoeduca@educararaquara.com

Quanto a classificação das treze empresas, essas foram as licitantes que apresentaram a proposta inicial conforme o edital. O fato de haver algumas com valores iguais, não enseja motivo de desclassificação tampouco prejudica o certame e o próprio recorrente, uma vez que se trata de propostas iniciais que seguirão para a fase de lances e que consequentemente terão maior disputa.

Ora, é óbvia a vantagem competitiva de treze licitantes!

Quanto a solicitação que seja refeita a classificação e inclusão da recorrente e das licitantes DELONIX e MULTSERV, e que dessa forma seja dada a vitória a vossa empresa que inicialmente era a empresa de menor valor, o recorrente provavelmente se equivocou em sua solicitação.

Ainda que isso fosse possível, e essa fosse a determinação do Decreto, como a empresa pode afirmar que a vitória seria dada a ela? Quer dizer então que não haveria disputa de preços com a Delonix e Multserv? Seria possível prever quem venceria os lances das demais?

O recorrente também afirma que além de não seguir o edital, também a pregoeira foi contrária a certames anteriores realizados pelo mesmo órgão, o Pregão Eletrônico 129/2021 e Pregão Eletrônico 134/2022 onde fora classificada apenas a empresa de menor valor e as com valores de até 10% acima do menor valor como esse afirma que deveria ter ocorrido.

O certame em questão fora realizado pela pregoeira bem como pela Subcomissão da Secretaria Municipal da Educação, sendo que as licitações citadas pela Ecosystem, são da Prefeitura Municipal de Araraquara, porém de outra secretaria, outro pregoeiro e outra comissão de licitações. As decisões tomadas nessas licitações são responsabilidade dos profissionais capacitados daquela Secretaria, que nenhuma relação tem com a licitação em questão.

Por fim, a recorrente alega que a permissão de participação das treze empresas e da declaração de que a empresa TEXEL CONSTRUÇÕES LTDA sagrou-se vencedora da etapa competitiva, seriam fatos curiosos pois, ainda segundo a recorrente, havia 08



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1900 | licitacaoeduca@educararaquara.com

empresas com valor inicial idêntico a ela, o que configuraria conluio dessas empresas e que por isso, todos os atos seriam inválidos e a contratação ilegal.

Todavia, também não merecem guarida essas alegações pois, os valores cadastrados, desde que estejam “dentro” do valor estimado para o lote, podem e devem ser classificados, sendo exatamente isso que ocorreu.

Inexiste algum critério ou lei, que proíba a inserção de propostas iguais, tampouco que autorizem a desclassificação das empresas nessa condição. Até porque, conforme mencionado anteriormente, são propostas iniciais que passarão pela disputa de preços.

Desta forma, reformamos nossa decisão para **inabilitar** a empresa **JG Manutenção Elétrica e Hidráulica de Araraquara Ltda** e **convocar** a licitante subsequente em ordem de classificação, **CEDRO PAISAGISMO LTDA** para apresentação dos documentos de habilitação, proposta atualizada e planilha de composição de custos no prazo de 02 (dois) dias úteis, por meio eletrônico, digitalizada e autenticada digitalmente, através do e-mail documentoslicitacao@educararaquara.com ou via correios, no prazo MÁXIMO de 05 (CINCO) dias corridos, a documentação na sede da Secretaria da Educação de Araraquara, na Avenida Vicente Jerônimo Freire nº 22 - Vila Xavier - CEP: 14810-038 endereçado para a Gerência de Gestão e Supervisão de Contratos.

Face ao exposto, encaminhamos a presente decisão para ratificação ou não pela autoridade competente conforme ditames legais.

Araraquara, 30 de outubro de 2023.

PRISCILA CRISTINA ZOVICO

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1900 | licitacaoeduca@educararaquara.com

RATIFICAÇÃO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA NAS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL, ROÇADA MANUAL, ROÇADA MECANIZADA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, INSUMOS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PELO PERÍODO DE 12 MESES.

Em análise da decisão emanada em face dos recursos interpostos contra o certame em epígrafe, RATIFICO seu conteúdo em seu inteiro teor garantindo assim o duplo grau de jurisdição administrativo.

Araraquara, 30 de outubro de 2023.

CLÉLIA MARA DOS SANTOS
Secretária Municipal da Educação